



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

ALINE BIÁ ALBUQUERQUE MIRANDA

**PROCESSO ELETRÔNICO: A CONTROVÉRSIA ENTRE A NECESSIDADE DA
PRESENÇA DO RÉU PRESO NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO**

Palmas -TO

2020

ALINE BIÁ ALBUQUERQUE MIRANDA

**PROCESSO ELETRÔNICO: A CONTROVÉRSIA ENTRE A NECESSIDADE DA
PRESENÇA DO RÉU PRESO NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. Msc. Fabiana Luiza S.
Tavares

Palmas-TO

2020

ALINE BIÁ ALBUQUERQUE MIRANDA

**PROCESSO ELETRÔNICO: A CONTROVÉRSIA ENTRE A NECESSIDADE DA
PRESENÇA DO RÉU PRESO NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador (a): Profa. Msc. Fabiana Luiza
S. Tavares

Aprovado (a) em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof (a). [nome e titulação do Professor (a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof (a). [nome e titulação do Professor (a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof (a). [nome e titulação do Professor (a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, minha irmã, meu esposo e aos meus amigos pelo apoio incondicional, pelo carinho e compreensão.

Agradeço unicamente a Deus, por todas as conquistas até aqui alcançadas.

“O conhecimento exige uma presença curiosa do sujeito em face do mundo. Requer uma ação transformadora sobre a realidade. Demanda uma busca constante. Implica em invenção e em reinvenção”.

Paulo Freire

RESUMO

O presente estudo buscou verificar a aplicabilidade do interrogatório criminal, na modalidade de videoconferência, ante a modernidade vivenciada no processo judicial eletrônico, os princípios norteadores do direito e a sua validade dentro do Processo Penal. O comando normativo introduzido pela Lei nº 11.900 de 2009, visa garantir a desnecessidade da presença do réu preso nas dependências do Fórum, como forma de agilizar o processo criminal, assegurando as partes os princípios da celeridade e da ampla defesa, bem como diminuição dos custos que são realizados, tais como, o traslado dos presos, entre a unidade prisional até o local de realização da audiência designada. Importante assegurar que além da redução das despesas públicas para a realização deste ato processual, busca-se à segurança pública dentro e fora dos Fóruns, uma vez que, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa é indispensável que o mesmo se mantenha recluso na unidade prisional, visando o insucesso de uma eventual emboscada para a libertação do preso pelos criminosos, bem como busca-se a segurança de servidores, magistrados e demais públicos que frequentam o Fórum diariamente.

Palavras-chave: Interrogatório; processo judicial eletrônico; videoconferência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO PENAL	10
1.1 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE	11
1.2 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DA PENA	12
1.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	14
1.4 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE.....	15
1.5 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	16
1.6 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO	16
1.7 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	17
1.8 PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA OU ESTADO DE INOCÊNCIA.....	18
1.9 PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO20	
1.10 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OU RESERVA REGAL.....	21
1.11 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	21
1.12 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE OU INEVITABILIDADE DA PENA	23
2 O MÉTODO TRADICIONAL DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS COM RÉU PRESO – CPP 1941	24
3 A VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO CRIMINAL SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO RÉU PRESO ANTE A EXISTÊNCIA DO PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL <i>E-PROC</i>	31
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo introduzir a possibilidade de interrogação em uma videoconferência, que consiste em um sistema de conferência on-line para interrogação do(s) réu(s), estando o magistrado presidindo a audiência nas dependências do Fórum, e o acusado/réu/educando em uma sala específica para o ato da audiência.

Logo, o interrogatório realizado perante o processo criminal também é considerado meio de defesa, sendo que às vezes, é entendido como um meio de prova e defesa.

Este é um método inovador nos processos criminais de se proceder à interrogação acusado/réu/educando, tendo em vista a criação da Lei 11.900/2009, onde sua utilização é plenamente justificada, visando os baixos custos, e, via de consequência ocasionará na redução dos gastos públicos. Por outro, lado mostra-se uma preocupação com a segurança dos magistrados, posto os últimos ataques registrados nas dependências do Poder Judiciário noticiados pelas rádios, TV's e internet. Em exemplificação deste contexto, o caso mais recente do Juiz de Direito Carlos Eduardo de Moraes, que foi baleado por um réu no dia 01/10/2018, perante a audiência que presidia na Comarca de Vila Rica/MT.

Importante destacar que o Código de Processo Penal é do ano de 1.941, sendo que na época não havia inovações tecnológicas. Logo, o CCP vem acompanhando de forma lenta à evolução histórica no que diz respeito às audiências virtuais, em especial o Judiciário Estadual Tocantinense.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, no intuito de fortificar a implementação do interrogatório por videoconferência quando houver decisão determinando, fundamentadamente, nos termos do art. 185, § 2º, do CPP, o que ainda não ocorre no judiciário estadual.

A metodologia utilizada é o estatuto bibliográfico, correlacionando a doutrina acerca do tema com decisões de tribunais bem como o estudo documental de legislações de estados que já permitem essa modalidade de estudo e demais informações inerentes ao empenho e zelo no presente feito.

Diante o breve relato acima, o tema será abordado de forma mais aprofundada em quatro capítulos. O primeiro trará os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988 e do Processo Penal que embasam este tipo de modalidade de procedimento.

Em seguida, no segundo capítulo, será a apresentado o método tradicional de realização das audiências com réu preso.

E, por fim, o último capítulo será exposto a respeito da videoconferência no interrogatório criminal sob a égide da legislação brasileira, confrontado a desnecessidade do réu preso perante as audiências, tendo em vista a realidade atual com experiência no processo judicial eletrônico do Tocantins, principalmente a Comarca de Palmas, sem violar garantias constitucionais.

Além disso, é muito importante enfatizar que a Código de Processo Penal (CPP) ainda é muito silenciosa sobre os procedimentos aprimorados que estão ocorrendo em todo o ambiente jurídico e estão avançando, portanto, não há uma maneira clara de aprovar ou discordar de um determinado interrogatório, o que permite que isso pode tornar a videoconferência totalmente desenvolvida.

Desta forma, o presente estudo se faz relevante no intuito de demonstrar o cabimento da audiência por videoconferência e sua validade dentro do processo penal, assegurando todos os direitos garantidos no ordenamento jurídico ao acusado.

1 OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO PENAL

O Direito Penal, não é diferente de outras leis brasileiras, pois, possui o condão de regular e uniformizar o convívio da sociedade inteira, de modo que, todos os integrantes da sociedade cumpram os padrões estabelecidos, visto que a consumação de crimes será de igual modo responsabilizadas nos ditames do Processo Penal, regido pela Lei nº 3.689 de 3 de outubro 1941.

Como todas as leis brasileiras possuem seus princípios, no direito penal não é diferente. Cotejando acerca dos princípios no direito, verifica-se que eles também estão positivados por meio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial o seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Do estudo do artigo elucidado acima é possível verificar que o Juiz, não falhará em analisar qualquer requisito que lhe for entregue em razão de lei omissa, tendo em vista a existência dos princípios do direito, os quais são os pilares do jurista.

Para poder lidar com assuntos que têm questões como os Princípios Constitucionais e os Princípios do Direito Penal, é importante esclarecer sucintamente, mas inevitavelmente, o que pode ser um princípio.

Para José Afonso da Silva:

os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas.
(SILVA, p. 96)

Em resumo, os princípios constitucionais são as normas gerais contidas na Constituição Federal e a base de todo o sistema jurídico brasileiro. Já Celso Antônio Bandeira de Mello descreve da seguinte forma:

o princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema.
(MELLO, p. 451)

Segundo Miguel Reale os princípios podem ser empregados nas diversas ciências, mas permanentemente utilizando um sistema de pensamentos e idéias, como forma de alicerce. Vejamos:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundamentos da validade de um sistema particular de conhecimento com seus pressupostos necessários. (REALE, 1991, p. 60)

Nesse sentido, os princípios básicos usados nos procedimentos criminais são da teoria do valor que, a utilização destes, auxilia as partes integrantes na persecução penal e o poder judiciário, a promover a segurança jurídica no processo.

Hoje, caso não haja suporte nos princípios penais, que são considerados gerais, uma interpretação jurídica ou norma será absolutamente desprezada ou invalidada.

Neste mesmo giro, conceituam-se diversos princípios lastreados dentro do direito penal bem como as suas distintas finalidades que serão explicitadas a seguir.

1.1 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA

Segundo a Constituição, a sentença não pode ultrapassar o condenado, ou seja, ninguém pode ser incumbido pelo fato de ser considerado crime, não causado ou que tenha contribuído para o resultado.

À vista disso, a sanção penal não pode ser aplicada ou executada contra quem não seja o autor ou partícipe do fato punível. (DOTTI, 2001).

Portanto, sanções penais não podem ser aplicadas a quem não é um infrator ou participante que deve punir fatos. Por essa razão, as características relatadas são baseadas em fatos, ou seja, a punição é uma intervenção de reinserção para criminosos e é uma medida estrita de caráter pessoal.

As características relatadas são justificadas pelo fato de que a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

Tal princípio da pessoalidade das penas está insculpido no Artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º, XLV. nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra ele executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

No entanto, há discussões se esse princípio é relativo ou absoluto, e exceções são permitidas.

Atualmente, existem duas tendências, a primeira é que o princípio da pessoalidade é relativo, admitindo que a própria Constituição Federal oferece uma exceção, ou seja, confisco de penalidade. Essa tendência é minoria e vale à pena defender. Quando o confisco é uma punição, há um mal-entendido dessa tendência.

A segunda é o princípio absoluto, sem exceção, por causa do confisco (confisco de propriedade) que não é uma punição, mas um resultado de condenação, afetando os meios e os produtos do crime. De fato, é entregue ao herdeiro da mesma maneira que deve reparar o dano. Esta é a tendência atual.

1.2 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DA PENA

O artigo 5º da Constituição Federal também trata de desdobramento lógico dos princípios da responsabilidade penal individual.

Percebe-se que o princípio estudado indica que é impossível transferir a pena para os sucessores, descendentes ou ascendentes do criminoso, ou seja, a pena atinge somente aqueles que cometeram o crime. Conforme o artigo 5º, XLVI da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 5, XLVI. a lei regulará a individualização da pena e o adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

Lado outro, foi instituído o princípio da individualização da pena que garante que os indivíduos que são condenados em processos criminais terão sua punição personalizada individualmente e levando em conta as peculiaridades de cada caso específico. Segundo Rogério Greco:

A esta fase seletiva, realizada pelos tipos penais no plano abstrato, chamamos de cominação. É a fase que cabe ao legislador, dentro de um critério político, de valorar os bens que estão sendo objeto de proteção pelo Direito Penal, individualizando a pena de cada infração penal de acordo com a sua importância e gravidade. (GRECO, p.71)

A resposta individual do Estado aos autores do fato punido deve ser observada em três momentos, na definição do crime e suas penas pelo legislador, na multa que é imposta pelo juiz na fase da sentença, onde se baseia nos antecedentes e na personalidade do criminoso, para que seja possível sua classificação para orientar a personalização da execução criminal (artigo 5º da Lei 7.210/84)

Com base nesse princípio, o Supremo Tribunal Federal tem julgado inconstitucional a crescente opção legislativa de criar, para alguns crimes, regime fechado obrigatório para que se comece a cumprir a sentença, opção essa que, subtrai do magistrado o dever de aquilatar as circunstâncias que rodeiam o caso concreto. O exemplo tem-se:

Habeas Corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Paciente condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão. 3. Pedido de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente que cumpre os requisitos previstos no art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS). 5. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 6. Ordem deferida. (STF - HC: 105779 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/02/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02- 2011)

Existem dois tipos de penalidades. O sistema de penalidade relativamente indeterminado que é aplicável da penalidade mínima à máxima em resumo, permitindo que o juiz personalize a penalidade de acordo com a situação específica, porém há uma série de considerações judiciais. Este é o sistema adotado no Brasil que podemos citar, por exemplo, o art. 121, do Código Penal, vejamos:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Também existe o sistema de penalidade fixa que a quantificação não é permitida. Existe uma penalidade predeterminada e não há divisas. Nesse caso, a personalização da sentença é impossível, o que viola os princípios da pesquisa atual.

Portanto, esse princípio foi à base da declaração do STF de que o sistema completamente fechado é inconstitucional porque entende que os juízes não podem personalizar julgamentos.

1.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

De acordo com o princípio da responsabilidade subjetiva, para que o ato seja considerado um ato típico, o agente deve executá-lo de forma livre e espontânea e pretender obter os resultados que ocorreram, ou pelo menos por motivos de não conformidade. Em suma, a responsabilidade subjetiva precisa da existência de dolo ou culpa por parte de quem cometeu o delito.

Já dizia Cesar Roberto Bitencourt que um comportamento humano voluntário consciente, projetado para atingir seu objetivo é um comportamento externo, uma vontade orientada para o propósito, com expectativas psicológicas para a escolha dos resultados e meios esperados. (BITENCOURT, 2013)

Portanto, mesmo que o agente não queira obter o resultado, se o resultado for previsível, pode ser devidamente punido ou evitado. Portanto, esse é o princípio de que os agentes só podem ser responsáveis por fatos subjetivos. E é proibido assumir a responsabilidade por fatos acidentais, aleatórios ou imprevisíveis de terceiros. Sua previsão legal está no artigo 18 do Código Penal:

Art. 18 – Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Em outras palavras, ao analisar o artigo, concluiu-se que o agente deve ter um entendimento interno de suas ações para que possa ser classificado como crime e excluído do Direito Penal, porque é possível responsabilizar objetivamente o agente.

Deve-se notar que a própria Constituição Federal contém os princípios de responsabilidade subjetiva, o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, desde que

os princípios acima evitem a causalidade mútua, o princípio da responsabilidade subjetiva deve ser seguido.

Da mesma forma, o Código Penal prevê a exclusão da culpa do agente, isto é, inimputabilidade, a ausência de potencial conhecimento da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa, porque, em todos os casos acima, o ato do agente ainda que característico, não acontece de maneira racional, livre e espontânea, nem sob a consciência de que se tratava de um crime.

1.4 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é causada pela imputabilidade, pela consciência potencial da ilegalidade e pela necessidade de comportamentos diferentes. Portanto, essa é uma hipótese que restringe o direito à punição, ou seja, quando o agente é imputável, só poderá ser penalizado se houver uma consciência potencial do ato ilegal.

Quando há a exigência de comprovação de dolo ou culpa em razão de um crime cometido, Eugenio Raúl Zaffaroni diz que:

A imputação da produção de um resultado, fundada na causação dele, é o que se chama de responsabilidade objetiva. A responsabilidade objetiva é a forma de violar o princípio de que não há delito sem culpa, isto é, diz respeito a uma terceira forma de tipicidade, que se configuraria com a proibição de uma conduta pela mera causação de um resultado, sem exigir-se que essa causação tenha ocorrido dolosa ou culposamente. (ZAFFARONI, p. 522)

Vale ressaltar que, mesmo que o magistrado determine o veredito, a culpa do agente será considerada e o magistrado avaliará o grau de culpa com base no resultado. Nesta continuidade temos o artigo 59 do Código Penal que dispõe:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Em razão disso, as ações do agente devem ser intencionais para torná-lo criminalmente responsável. Se o agente viola a lei e conhece a violação, ele é criminalmente responsável.

1.5 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Importante frisar, o princípio do Juiz natural, o qual estabelece a necessidade de regras objetivas de competência jurisdicional, tendo como enfoque a garantia da independência e da imparcialidade do juízo. (PACELLI, 2016)

O princípio do juiz natural está previsto no art. 5º, LIII da Carta Magna de 1988:

Art. 5º, LIII. ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Quer dizer que, é uma garantia de que a sentença será proferida por um juiz competente com base nas regras objetivas previamente estabelecidas no sistema jurídico

Busca-se também em suma, a vedação de eventual criação do tribunal de exceção, conforme prescreve a Carta Magna em especial o art. 5º, XXXVII, isto é, apenas o Poder Judiciário por meio de leis regentes no país é competente para processar e julgar demandas criminais, sendo, portanto, a total proibição de instituir ou constituir uma forma diferenciada para o julgamento do processo com exclusividade que não seja pelo próprio poder judiciário. O princípio do juiz natural abrange o princípio da territorialidade, previsto no art. 5º, §§ 1 e 2º do Código Penal Brasileiro.

1.6 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Destaca-se também o princípio da não autoincriminação, na doutrina denomina-se “*nemo tenetur se detegere*” (PACELLI, 2016) pautado no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal na qual prevê:

Art. 5º, LXIII. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Neste princípio, a legislação concedeu ao réu no processo criminal a faculdade de se manter calado durante o interrogatório, uma vez que a sua declaração poderá eventualmente comprometer seu estado de inocência na instrução processual.

Evidências ou testemunhos coletados que atentam contra o princípio da não autoincriminação podem ser descartados no processo por estarem contaminados, conhecido

como "frutos da árvore envenenada". Tais como, torturas, agressões físicas e/ou psicológicas, que podem ser usadas para obter confissões ou evidências.

A produção de provas precisa obedecer ao procedimento legal. Daí a Constituição da República expressar a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). Não produzem efeito confissão e testemunho resultantes de tortura física e psicológica. Decorre nulidade. Não acarreta absolvição. Enquanto não incidente a prescrição, é admissível a produção de provas” (6ª T. – RHC n. 2.132-2/BA – rel. Min. Vicente Cernicchiaro, p. 10.521)

A falta de capacidade de verdade no interrogatório está relacionada à falta de obrigação do acusado de dizer a verdade, ou seja, a falta de obrigação legal de cumprir com a verdade, por não estar sob juramento, e nem podendo ser punido por mentir, mas isso é legalizado pelo chamado "direito de mentir”. Carlos Haddad afirma que há:

uma grande disparidade entre admitir que o acusado possa, no exercício da autodefesa, apresentar os fatos de forma a não produzir uma auto-incriminação, ainda que não condizentes com a realidade, e a consagração do direito de mentir em nosso ordenamento. (2005, p. 178)

O indiciado, o suspeito ou o acusado podem contribuir para sua investigação, e não são obrigados a fazê-lo. Contudo é natural que o ser humano queira defender-se, então é aí que se admite o princípio da não incriminação, que reconhece os direitos naturais de lutar pela sobrevivência, direito este garantido na Constituição Federal de 1988.

1.7 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Destacam-se de forma conjunta os princípios do Contraditório e Ampla Defesa, os quais sobrevieram de uma evolução histórica processual, superando as ditaduras que governaram no passado, de modo que, a legislação assegurou a manifestação do réu de forma democrática na relação processual, sendo, inclusive passível de nulidade os atos que foram praticados dentro do processo sem dar oportunidade para o réu se manifestar.

Este princípio está calçado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5, LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Princípio que decorre da igualdade processual, ou seja, o acusado e as partes acusadas tem direitos iguais e liberdade processual no mesmo nível. A liberdade processual inclui o poder do acusado de nomear o advogado que ele quiser, sendo que esta regra não se aplica ao inquérito policial.

O princípio do contraditório decorre de duas importantes regras, a da igualdade processual e a da liberdade processual. Na primeira, as partes estão no mesmo plano e, portanto, têm os mesmos direitos. Na segunda, o réu tem o direito, entre outras coisas, de nomear o advogado que ele deseja, produzir evidências legais para provar o que ele achar mais conveniente e formular ou não perguntas às testemunhas. (MIRABETE, 2012)

Neste contexto entende-se a natureza bilateral desse processo. Especificamente, em processos criminais, o réu tem o direito de obter informações sobre os procedimentos a que pertence e de influenciar no convencimento do magistrado por meio de manifestações constantes dos autos.

A respeito desse princípio podemos mencionar que são meios inerentes de ampla defesa ter um entendimento claro da culpa, ser capaz de apresentar queixa contra a promotoria, ser capaz de rastrear as evidências produzidas e contraprovas, ter defesa técnica por advogados e recursos contra decisões desfavoráveis. (GRECO, 2012)

No Brasil o sistema adotado é o de acusação, de acordo com o modelo adotado pela Constituição de 1988 e, portanto, goza do privilégio de separar as funções de acusação, defesa e julgamento

1.8 PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA OU ESTADO DE INOCÊNCIA

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos do ano de 1948 e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos do ano de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em que ambos reconheceram o princípio do Estado de Inocência, também conhecido como Presunção de Inocência ou Presunção de não Culpabilidade, a nossa Constituição Federal recepcionou este princípio, o qual se encontra esculpido no inciso LVII do artigo 5º que dispõe:

Art. 5º, LVII. ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Isto é, a Constituição Federal garantiu que apenas serão considerados culpados de crimes com sentença definitiva transitada em julgado. Mesmo que se responda a um inquérito policial ou processo judicial e for condenado por isso, o indivíduo não será condenado até a sentença criminal final da condenação. Os réus devem ser respeitados e tratados com dignidade, e os rótulos devem ser evitados. Para Aury Lopes Junior:

(...) a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (LOPES JUNIOR, p. 778).

Frente a tal princípio, fica evidenciado o dever constitucional do Estado em garantir a presunção de inocência em favor pessoa/acusado, de modo que também lhes é assegurado todos os meios necessários para a sua defesa.

Há apenas uma tendência de presumir inocência, ou mais precisamente, um estado de inocência, no qual o réu é inocente até que o veredito final o considere culpado.

Portanto, nossa Constituição Federal não presume inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, o réu não é culpado durante o desenvolvimento do processo e seu status só pode ser modificado por uma sentença final que o declare culpado. (MIRABETE, 2006)

Após a edição da Convenção Americana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, chamado comumente de Pacto de *San José da Costa Rica*, o Brasil, país signatário da referida convenção, promulgou o Decreto nº 678/1992, no qual incluíram em nosso ordenamento jurídico os ditames que foram pactuados naquela convenção, sendo que naquele decreto, foi instituído o princípio de vedação da revisão *pro societates*, com uma pequena ressalva dos artigos 43 e 48, alínea d:

ARTIGO 43. Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

ARTIGO 48, alínea d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para

cuja eficaz realização solicitará, e os Estado interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias.

Em regra, este princípio impede que alguém possa ser julgado do mesmo fato mais de uma vez e sua decisão já transitada em julgado. Este princípio baseia-se na necessidade de proteger os cidadãos de possíveis desacertos escusáveis ou não durante a instrução persecutória penal.

1.9 PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO

Ressalta-se também a importância do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente, ou seja, a proibição de evidência ilegal, preceituado no artigo 5º, LVI da Constituição Federal de 1988 e em oportuno é o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira:

(...) a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica. (OLIVEIRA, 2008)

Há necessidade de se entender este princípio, uma vez que no decorrer da ação penal, é vedado ao magistrado se basear em provas/elementos que foram trazidos aos autos de forma ilícita.

Partindo dessa análise, vislumbra o conceito de prova proibida, ou seja, a prova que foi colhida de forma proibida deverá ser descartada dos autos, para que não ocorra o efeito dos frutos da árvore envenenada, de acordo com a disciplina do artigo 157, § 3º do CPP.

Para melhor ilustrar essa explicação, em recente julgado, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a absolvição um determinado réu, em vista das evidências ilegais nos registros dos autos, a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*). Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AVERIGUAÇÃO DE DADOS DO APARELHO DE TELEFONE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVA ILÍCITA - PRECEDENTES DO STJ - CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS

DECORRENTES - TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - A averiguação pelos policiais em aparelho de telefone celular de investigado sem a autorização deste ou judicial configura prova ilícita, em razão da violação à privacidade e intimidade protegidos pelo art. 5º, XII da CR/88, art. 3º, V da Lei 9.472/97 e art. 7º, I, II e III da Lei 12.965/14. - As provas decorrentes daquela ilícita devem também ser afastadas, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree). (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.16.013777-0/001, Relator (a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/04/2018, publicação da súmula em 16/04/2018)

Em suma, caso ocorra da obtenção de provas ilícitas no processo penal, os atos proferidos pelo magistrado deverão ser anulados e, em alguns casos, o réu será absolvido.

1.10 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OU RESERVA LEGAL

Insta consignar o princípio da legalidade ou reserva legal e anterioridade, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (CUNHA, 2016)

Reforçando essa garantia, o artigo 5º, XXXIX da Carta Magna (com idêntica redação do artigo 1º da CP) anuncia que:

Art. 5º, XXXIX. não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Vale lembrar que a doutrina deriva da ampliação da redação prescrita no artigo 1º do Código Penal que estipula que, sem uma lei anterior definindo um crime, não haverá crime e, sem uma combinação anterior de leis, não haverá penalidades. O termo crime deve ser interpretado como infração penal, que também inclui ofensas criminais e o termo pena deve ser interpretado como sanção penal, incluindo as medidas de segurança. (CUNHA, 2016)

Esta é realmente uma restrição real ao poder do Estado de interferir no campo da liberdade individual, por isso é incluída nos direitos e garantias básicas da Constituição.

Enfim, este princípio compara poderes punitivos com garantias para os cidadãos. No caso do maior número de garantias, os poderes punitivos são os menores. Em outras palavras, a legitimidade aplaina a punição e oferece aos cidadãos uma garantia de que o desconforto para os maus cidadãos é mínimo e a felicidade para os bons cidadãos é maximizada.

1.11 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Já no que cerne o princípio da proporcionalidade, a história do Direito Penal nos revela que reprimendas previstas e/ou aplicadas para os autores de atos lesivos nem sempre se adequaram à gravidade do fato praticado. Foi durante o Iluminismo, marcado pela obra *Dos Delitos e das Penas* que se despertou maior atenção para a proporcionalidade na resposta estatal. (CESARE BECCARIA,1794)

A proporcionalidade parece estar ligada ao conceito de limitação do poder do Estado. ROQUE, assim define:

a proporcionalidade surge vinculada à concepção de limitação do poder estatal, tendo em vista a tutela dos interesses individuais. Sendo certo que ao Estado cabe proceder à limitação destes interesses individuais, de modo a atender o interesse público, a proporcionalidade aparece como medida de atuação do Estado; assim, o agir estatal há de ser proporcional, proporcionalidade esta que há de ser observada entre os meios a serem empregados e os fins a serem alcançados. (ROQUE, p.117-119)

Trata-se de princípio velado, através de um desdobramento lógico do mandamento da pena individual. Assim, a sanção penal é obrigatória a cumprir a função, a qual seja ajustada à relevância do bem jurídico tutelado, sem desprezar o estado do agente.

Atenta-se, no entanto, que o princípio em estudo não pode simplesmente incluir a proibição excessiva. Dada a complexidade dos direitos e garantias claramente definidas na Constituição, os legisladores e juízes também são obrigados a proteger totalmente os bens legais. Em outras palavras, punição excessiva e falta de contramedidas nacionais punitivas são igualmente indesejáveis. Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal:

Os direitos fundamentais não pode ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Ubermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). [...] O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Ubermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) (STF – Segunda Turma – HC 104410 – Relator Ministro Gilmar Mendes – DJe 27/03/2012).

A proporcionalidade deve ser observada em dois momentos distintos. No plano abstrato que é dever do legislador, tornar típico determinado fato, atentando-se para a ligação existente entre a conduta e suas conseqüências, com intuito de adequação da pena em patamar adequado ao réu. Já no plano concreto, o magistrado, antes de definir a pena, deverá observar os limites assentados em lei, as conjunturas e os aspectos da prática penal, para, somente após, aplicá-la em concreto. (QUEIROZ, 2005)

1.12 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE OU INEVITABILIDADE DA PENA

Por fim, destaca-se também o princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade da pena, sendo que este deve coexistir com a aplicação da pena. Art. 59 do Código Penal diz:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O princípio mostra que, dada a premissa de punição, ela deve ser implementada inevitavelmente. Depois que a prática criminal for comprovada e a autoria do réu for reconhecida, e se a sentença for razoável e necessária, a pessoa condenada será punida e não poderá ser evitado.

Tal princípio deve coexistir com necessidades específicas de punição conforme preceitos do artigo 59 do Código Penal, e portanto, como a resposta do Estado é desnecessária, o juiz tem o direito de não adotá-la, como nos perdões judiciais. (CUNHA, 2016)

Contudo há uma exceção, como acima anunciado, que é o caso do perdão judicial previsto no artigo 121, § 5º do Código Penal:

Art. 121, § 5º. Matar alguém: Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar à pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

A punição deve ser eficaz e é necessário responsabilizar o agente pelo crime. O Estado não pode deixar aplicar sanções a pessoas que cometeram crimes. Entende-se que o perdão judicial não pode punir os agentes e o fato que causou o crime.

2 O MÉTODO TRADICIONAL DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS COM RÉU PRESO – CPP 1941

O processo penal brasileiro iniciou-se logo após a descoberta do Brasil por Portugal, que a princípio, utilizaram das ordenações afonsinas (1.446), bem como as manuelinas (1.521) e as filipinas (1.603), as quais tinham suas particularidades em proceder ao processo penal naquela época. (PIERANGELI, 2004)

Lado a isto, até a data atual, o processo penal e as demais leis regentes no Brasil, passaram e passam por muitas mudanças. Em 1830, nasce o primeiro código autônomo da América Latina, quando foi aprovado pelo imperador D. Pedro I, recebeu o nome do Código Criminal do Império do Brasil e trouxe muitas inovações, por exemplo, a primeira multa.

Nosso primeiro Código Penal teve um impacto fora de nossas fronteiras, como vários juristas de países vizinhos que o estudaram, o que serviu de inspiração para o desenvolvimento de vários códigos penais. A respeito, PRADO diz:

O nosso primeiro Código Penal exerceu particular influência no Código espanhol de 1848 e no Código Português de 1852, sendo que, através do primeiro, sobre a legislação penal latino-americana. A seu respeito afirmou-se: 'Este Código brasileiro (...). Para a sua época continha grandes progressos. (PRADO, 2007, p. 119).

Em relação às punições, o Código Criminal em seu artigo 33 estipulava que qualquer crime que não estivesse sujeito a punição não estipulada por lei, nem estaria mais ou menos sujeito a penalidade máxima, média ou mínima, onde os juízes poderiam exercer autoridade. O código previa as seguintes penas, segundo Prado:

No que tange à pena [...] cominando, entre outras, as seguintes: pena de morte (art. 38); galés (art. 45); banimento (art. 50); degredo (art. 51); desterro (art. 52); multa (art. 55); suspensão de emprego (art. 58); perda de

emprego (art. 59); açoites (art. 60). Dispunha, também, sobre a imprescritibilidade das penas (art. 65); o perdão, concedido pelo imperador (art. 66); e o perdão do ofendido (art. 67). (PRADO, p. 118).

No entanto, apesar dos progressos realizados, ainda existiam grandes falhas, devido à existência de punições cruéis e várias desvantagens e erros. Os acusados de crimes, eram expostos a comunidades, tinham as penas de castigo físico, banimento, interdição, perda de emprego, multa, entre outras absurdas. Neste mesmo entendimento temos a afirmação de Silva:

Mas, como toda legislação, esse Código possuía vícios e erros, como o não reconhecimento da modalidade culposa para os crimes; havia uma discriminação entre os criminosos, quando se tratava de um escravo ou de um senhor, aplicava penas de açoites, galés e morte, com uma diferenciação, o açoite somente se aplicava aos escravos. (SILVA, p. 62).

No decorrer dos anos, a evolução histórica acerca do processo penal sobreveio com o intuito de abolir infinitas atrocidades realizadas pelo Estado detentor da Lei e do Poder, uma vez que se houve a necessidade de um olhar mais humano aos acusados, contudo, ainda insurgem inúmeras críticas ao processo criminal estabelecido pelo Brasil.

É claro que, sem um processo criminal efetivo, não poderíamos imaginar viver em um país verdadeiramente democrático. O texto do processo penal deveria ser determinado, que apesar de o crime ter sido cometido, os réus deveriam ter seus direitos garantidos, especialmente os direitos previstos na Constituição do Direito Democrático. Como afirma PELLEGRINI GRINOVER:

o processo penal não pode ser entendido, apenas, como instrumento de persecução do réu. O processo penal se faz também – e até primacialmente – para a garantia do acusado. (...) Por isso é que no Estado de direito o processo penal não pode deixar de representar tutela da liberdade pessoal; e no tocante à persecução criminal deve constituir-se na antítese do despotismo, abandonando todo e qualquer aviltamento da personalidade humana. O processo é uma expressão de civilização e de cultura e conseqüentemente se submete aos limites impostos pelo reconhecimento dos valores da dignidade do homem (PELEGRINI, p. 20 e 52)

Após o fracasso de tentativas anteriores, foi novamente decidido em 1980 reencenar a parte geral do Código Penal, em um esforço para reformular imediatamente o sistema penitenciário brasileiro. Portanto, apesar do uso do mesmo sistema, existiram muitas mudanças, principalmente nas penalidades.

Essa reforma baseou-se no liberalismo e nos princípios humanitários, para tentar garantir a dignidade do agressor como pessoa, para que houvesse um esforço para prestar mais atenção aos crimes mais graves e desenvolver medidas criminais alternativas para crimes sem importância. Tudo isso para evitar a prisão de curto prazo de seus agentes.

Para que fosse colocado em prática todas essas mudanças, foi promulgada a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984, e as disposições gerais do Código Penal foram alteradas. Lei essa que com progresso significativo na época trouxe modernidade que se adaptava a nova política criminal e propôs mudanças no modelo estrutural do sistema penitenciário

Em seu artigo 1º da Lei de Execução Penal, dispõe que:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em uma verdadeira inovação punitiva, o art. 3º garante que as pessoas condenadas e os presos, gozem de todos os direitos que não são afetados por julgamentos ou leis. E em seu art. 41 temos os direitos do preso, *in verbis*:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Nesse sentido, fica claro que o Estado pretende manter um diálogo com os presos através de punição, com o objetivo de reintegrar criminosos na sociedade, a fim de garantir a proteção dos direitos livres da pena.

Em relação à audiência do processo penal, ressalta-se que este ato realizado perante o Juízo, é um momento delicado e muito importante para a defesa, de modo que, a persuasão do réu no decorrer da audiência e os elementos informativos que foram carreados nos autos, são importantes e podem influenciar na decisão final do Juízo, sendo que em tal momento o magistrado conhece a índole do acusado, sua personalidade, seus sentimentos acerca do fato que foi imputado, momento também em que se verifica as reações e a ciência do processo contra ele.

Repise-se, que o interrogatório também é essencial para a decisão do Juiz, uma vez que durante o interrogatório, será verificada a correlação, que na verdade, não é apenas entre acusação e sentença, mas entre acusação, defesa, instrução e sentença. Este é o ato da acusação feita pelo juiz contra o réu no processo penal, ou seja, o interrogatório não é usado para provar os fatos, mas sim para fornecer outras evidências que possam levar à prova, já afirmava PELLEGRINI GRINOVER que:

através do interrogatório, o juiz (e a polícia) pode tomar conhecimento de elementos úteis para a descoberta do delito, mas não é para essa finalidade que o interrogatório está orientado. Pode constituir fonte de prova, mas não meio de prova. Em outras palavras, o interrogatório não serve para provar o fato, mas para fornecer outros elementos de prova que possam conduzir à sua comprovação. (GRINOVER 1996, p. 343)

Atualmente, é compreensível que o interrogatório envolva principalmente o réu (na investigação, antes do procedimento) ou o réu (no processo criminal) deve resistir à oportunidade de suspeita ou acusação. Portanto, pode se dizer que o interrogatório é um meio defensivo. Isso tem implicações nos procedimentos criminais: por exemplo, se o réu decidir permanecer em silêncio diante das questões levantadas, ele não será prejudicado. No decurso do interrogatório, é mantido o direito da pessoa permanecer em silêncio.

Essa garantia cívica deriva do princípio constitucional de impedir a auto-culpa, que vem do latim *Nemo Tenetur Se Detegere*, que tem como significado “ninguém é obrigado a descobrir-se” (no que se refere à produção de provas contra si). Enquanto os procedimentos criminais suportam o ônus da prova, provar a existência do crime e autoria será suportado pelo acusador e não pela defesa. Infelizmente, notamos que esta situação está mudando

rapidamente, mas, no que diz respeito à doutrina, assumiremos que o ônus da prova para a acusação foi suportado por ela.

Deve-se enfatizar que a falta de interrogatório constitui uma limitação da defesa no processo e na ausência do ato, e a eventual sentença proferida pelo magistrado deve ser anulada. – JUSBRASIL, 2015, *on line*.

Neste sentido, segue precedente da Corte Estadual de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA JUDICIAL DE INTERROGATÓRIO DO CORRÉU - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ATO JUDICIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ao compulsar os autos, verifica-se que o apelante não foi devidamente intimado no endereço fornecido nos autos, para comparecer à audiência de interrogatório do réu, oportunidade em que foram inquiridas testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado este último, inclusive com confissão delitiva e delação do ora apelante como sendo um dos autores do fato. 2 - Como se sabe, a instrução criminal deve ser pautada pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo a audiência designada também em momento oportuno para o apelante acompanhar a prova produzida e fazer contraprova da mesma, inclusive com formulação de perguntas. 3 - A ausência de intimação do apelante para comparecer na audiência judicial que produziu prova em seu desfavor constitui evidente cerceamento de defesa, motivo pelo qual deve o feito ser anulado desde o mencionado ato judicial. A nulidade, portanto, é de ser reconhecida e decretada. Prejudicada a análise do mérito. 4 - Preliminar acolhida. Decisão unânime. (AP 0007466-28.2017.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, Rel. em substituição Juiz PEDRO NELSON DE M. COUTINHO, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/08/2017).

Perfilhando o acima exposto, em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu nos mesmos termos, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. NULIDADE. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE CONDUÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTERROGATÓRIO. NÃO REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Estando o réu preso, configura nulidade, por cerceamento de defesa, a realização de audiência de instrução sem ter ele sido devidamente conduzido para o ato, tendo o feito sido sentenciado sem lhe ter sido assegurada a autodefesa, por meio de interrogatório judicial. 2. Declarada a nulidade do feito, desde a apresentação das alegações finais ministeriais, inclusive. (TJMG - Apelação Criminal 1.0699.13.004891-0/001, Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/0019, publicação da súmula em 03/05/2019)

Nesta seara, verifica-se a importância do interrogatório dentro do processo criminal, de maneira que, o afastamento do procedimento de interrogatório, gera prejuízo ao acusado.

Em contrapartida, a regionalização do interrogatório criminal, no presente momento, os juízes da Comarca de Palmas - TO, realizam as audiências no método tradicional, “cara a cara” ou melhor, “olho a olho”, visto que o interrogatório virtual ainda não foi concretizado no poder judiciário do Tocantins, o que diferencialmente já ocorre na Polícia Civil dentro do Comarca de Palmas - TO.

Em 25 de abril de 2019 foi criado o Novo Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por meio da Lei nº 3.461 com o intuito de fornecer mais benefícios e proteção aos profissionais dessa categoria, e principalmente de melhoras a segurança, proporcionando maior economia e eficácia na prestação de serviços ao público. A nova lei traz um seção inteira a respeito da realização de atos processuais por meio de videoconferência, em seu 137 e seguintes, conforme podemos observar a seguir:

Art. 137. A realização de atos processuais por meio de recursos de teletransmissão de sons e imagens, em tempo real e ao vivo, pode ser considerado um instrumento de cidadania a ser utilizado não apenas em defesa dos interesses da Administração Pública e de toda a sociedade, mas também em favor dos direitos dos próprios investigados em procedimento administrativo.

Art. 138. Visando instrumentalizar a realização de atos processuais à distância, a Corregedoria-Geral de Polícia poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências ou outro ato necessário para solução do procedimento administrativo por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Parágrafo único. Os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos policiais civis e cidadãos e ao melhor cumprimento dos fins da Administração Pública.

Art. 139. Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

Art. 140. Nos procedimentos administrativos disciplinares, a decisão da autoridade Corregedora pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada: I -assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e; II -viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Corregedoria-Geral de Polícia.

Art. 141. A autoridade Corregedora responsável pelo procedimento disciplinar notificará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com

antecedência mínima de 5 dias. Parágrafo único. Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

Art. 142. Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência realizada por videoconferência: I - na sala em que se encontrar a Autoridade Corregedora; II - na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida. §1º É permitido ao defensor com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediada a Corregedoria-Geral de Polícia, sustentação oral desde que o requeira com antecedência mínima de até 2 dias antes da realização da videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§2º Em casos excepcionais, poderá ser decidido acerca do comparecimento dos envolvidos em local diverso dos estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 143. A Autoridade Corregedora solicitará ao responsável pela unidade fora da sede da Corregedoria-Geral de Polícia a designação de escrivão de polícia para o exercício da função de secretário na realização da videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. §1º O escrivão de polícia designado na unidade que será realizada a videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da Corregedoria-Geral de Polícia tais como: identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas, dentre outras determinadas pela autoridade Corregedora responsável pelo Procedimento Administrativo. §2º Cabe, ainda, ao escrivão de polícia designado acompanhar os testes de equipamento e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à Corregedoria-Geral de Polícia acerca de eventual circunstância que impossibilite seu uso.

Art. 144. O depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do termo de depoimento, a ser realizado por Corregedor ou pelo secretário participante. Parágrafo único. O termo de depoimento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do procedimento administrativo.

Art. 145. O disposto nesta seção não impedirá a aplicação do que estiver previsto em regulamentação própria sobre a videoconferência.

A criação do estatuto representa a padronização, modernização e efetividade do processo policial judicial, além de proporcionar maior lealdade aos dados fornecidos ao público, bem como a manutenção da privacidade e a honra da pessoa sob investigação realizados pela Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Em cooperação com o Judiciário tocantinense, foi implementado recursos audiovisuais para registro de depoimentos de testemunhas, interrogatório de suspeitos, pronunciamento de vítimas nas delegacias do Estado, com o impulso de informatizar, melhorar a segurança e agilizar a coletas de dados, conforme preconiza o art. 137 e seguintes do Estatuto já enumerados acima.

3 A VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO CRIMINAL SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO RÉU PRESO ANTE A EXISTÊNCIA DO PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL *E- PROC.*

Com as inovações tecnológicas perto de todos e de fácil acesso e manuseio, as audiências criminais não poderia ficar de fora. As facilidades, a economia e celeridade processual, são prismas para que esta ferramenta inovadora seja inserida dentro do processo judicial. Segundo Capez:

Tendo em vista a necessidade de o Poder Público lançar mão de um mecanismo eficaz que evitasse os transtornos provocados pelo transporte de presos das unidades prisionais aos fóruns foi recentemente editada a Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de janeiro, que permite a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em interrogatório de presos e outros atos processuais, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunhas ou tomada de declaração do ofendido. (CAPEZ, p. 431)

Isso, devido à necessidade de simplificar a divulgação e o compartilhamento de informações audiovisuais digitais em tempo real (interativas) entre pessoas ou grupos no mesmo ou em diferentes espaços físicos.

Em obediências aos princípios constitucionais, bem como diante de tal inovação tecnológica, o Código de Processo Penal, por meio do artigo 185, foi instituído tal procedimento através da Lei nº 11.900/2009.

O interrogatório por vídeo conferência inclui o uso de equipamentos de videoconferência para ouvir os presos acusados em tempo real. O interrogatório virtual é executado por um sistema que trabalha com equipamentos e software específicos. O sistema permite que o magistrado perceba todas as respostas do entrevistado e todo o ambiente em que a investigação é conduzida, para que possam aumentar ou diminuir o zoom, e a câmera operada pelo controle remoto pode disparar em um ângulo de 360 °.

Claro que, os interrogatórios devem ser realizados em locais apropriados, onde o réu seja livre para responder às perguntas levantadas. Assim friza Alencar e Távora:

O § 5º do art. 185, CPP, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009, que introduziu no ordenamento jurídico o interrogatório por videoconferência, explicita a lição aqui sustentada, aventando que “em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor. No caso de realização por videoconferência,

fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso”. O dispositivo vem assim estampar a garantia do acusado à ampla defesa, que restaria mitigada se não assegurado o contato prévio e efetivo entre o réu e seu defensor. Frise-se que o interrogatório por videoconferência exigirá a presença de dois defensores: um no presídio, outro na sala de audiência. (ALENCAR. TAVORA, p.424)

No Brasil, o primeiro interrogatório da videoconferência foi conduzido pelo juiz Edison Aparecido Brandão, em Campinas-SP em 27 de agosto de 1996. Com isso tentou-se levantar uma nova discussão sobre o uso da tecnologia que permitiria o interrogatório judicial sem a necessidade de proximidade entre o juiz e o réu.

Naquele período, as críticas mais severas ao interrogatório remoto eram sobre a baixa qualidade da imagem, mas como as ferramentas que podiam transmitir imagens foram aprovadas, essa melhoria seria previsível. Também foi dito que esse fato impedia o contato próximo entre o juiz e o acusado. Segundo Capez, a Lei 11.900/2009 veio justamente resguardar direitos e garantias constitucionais do acusado:

Dentre as teses defensivas contrárias, afirma-se que o emprego reduziria a garantia da autodefesa, pois não proporcionaria ao acusado a serenidade e segurança necessária para delatar seus comparsas; e de que não haveria a garantia de proteção do acusado contra toda forma de coação ou tortura física ou psicológica. Na realidade, percebe-se que a Lei n.º 11.900/2009 procurou justamente resguardar os direitos e garantias constitucionais do acusado ao prover o direito à entrevista prévia e reservada com o seu defensor; a presença de um defensor no presídio e um advogado na sala de audiência do fórum, os quais poderão comunicar-se por intermédio de um canal telefônico reservado; da mesma forma, o preso poderá comunicar-se pelo canal com o advogado presente no fórum, na medida em que é possível que este faça reperguntas ao réu. Além do que, assegurou-se sala reservada no estabelecimento prisional para a realização do ato, a qual será fiscalizada pelo Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, pelos corregedores e pelo juiz da causa, de forma a garantir a lisura do procedimento, bem como a publicidade do ato. Portanto, na essência, nada mudou, já que o réu poderá valer-se de todos os seus direitos constitucionalmente assegurados, afastando-se qualquer posicionamento contrário à videoconferência. (CAPEZ, p. 434)

Em momento anterior a aprovação da Lei 11/900/2009 diversos estados do Brasil como São Paulo, Paraíba, Rio Grande do Sul, entre outros, já utilizavam o sistema de interrogatório por videoconferência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio do Provimento nº 5, de 20 de junho de 2003 realizou a primeira sessão por videoconferência em 16 de outubro de 2003.

Embora não houvesse lei federal na época, antes da adoção de leis processuais específicas, os casos de aumento do uso de sistemas de videoconferência para gerar evidências criminais estavam se tornando mais frequentes e generalizados.

Então, em 2009 foi criada a Lei nº 11.900, o qual visa à celeridade a economia processual, e claro, a segurança de servidores e magistrados lotados nas dependências do Poder Judiciário.

Além de não violar o devido processo legal, também deve ser observado que o interrogatório por meio de videoconferência pode garantir que o acusado possa entrar em contato com seu juiz natural em maior medida.

Tem-se o art. 5º, LIII, da Constituição Federal que diz:

Art. 5º, LIII. ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Primeiro, em termos de conveniência necessária para o interrogatório, devemos usar o interrogatório on-line para simplificar os tramites burocráticos, porque não haver mais a necessidade de expedir ofícios e outros procedimentos, que costumam ser necessários para garantir a escolta dos prisioneiros.

Seria garantido também à prevenção do consumo de combustível, já que não teriam custos para a transferência de prisioneiros de suas instalações para a sala de audiências. Terceiro, entre os réus altamente perigosos relacionados a grupos criminosos, a possibilidade de tentativa de resgate é muito alta, o que requer o aumento de escoltas e a possibilidade de conflito entre a polícia e os membros dessas organizações.

Relevantes os dados fornecidos por Nalini:

Vale ponderar, ainda, que o sistema da videoconferência traz consigo uma generosa economia aos cofres públicos. Segundo dados colhidos pelo eminente desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, no período de 1 a 15 de junho de 2003 foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas policiais foram mobilizadas, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94. Dinheiro este que, com o uso da teleconferência na oitiva de delinquentes, poderia estar sendo mais bem aplicado em outras áreas da administração Pública. (2005, *on line*)

Outra vantagem é que mais interrogatórios podem ser realizados todos os dias, pois isso pode evitar alguns problemas, como atrasar a condução de prisioneiros, que é outro fator para acelerar o processo criminal.

Em relação à segurança, as mesmas garantias seriam mantidas, pois não haveria possibilidade de resgate ao preso, sendo que o mesmo não seria retirado da prisão. Além disso, a segurança dos juízes e assistentes judiciais seria garantida porque eles não precisariam ir para a prisão para interrogatório.

Ainda em termos de segurança, haveria mais policiais patrulhando as ruas porque eles estariam livres das escoltas dos presos acusados. Além disso, o magistrado poderia conceder benefícios como liberação provisória em um período mais curto de tempo, podendo até verificar a integridade física do réu preso por meio da videoconferência, ainda podendo ser revisado várias vezes.

Embora não seja recomendável liberar o trânsito de pessoas na prisão, onde o acusado ainda será interrogado por meio de uma videoconferência, é sempre possível que todas as pessoas interessadas participem do interrogatório na sala de audiências do tribunal.

Pelo contrário, o sistema de videoconferência pode maximizar a eficácia dos princípios de publicidade, previsto no artigo 5º, LX, e no artigo 93, IX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ao conduzir ações procedimentais (interrogatórios e audiências) por meio de videoconferências públicas, inúmeras pessoas podem tomar conhecimento sobre processos criminais pela Internet, garantindo o princípio da publicidade geral e controle social do comportamento do público, pois o judiciário ampliaria o acesso à informação. O potencial do princípio da publicidade é enorme, porque, mesmo que não estejam na área de falha, a maioria das pessoas (incluindo as vítimas e suas famílias) poderiam participar de comportamentos procedimentais. A atenção das pessoas ao direito à informação seria aumentado na sociedade.

A videoconferência tem que ser estudada e criticada, para que em breve atinja um estágio totalmente aceito por todos, a fim de estabelecer regras para seus procedimentos e conduzir interrogatórios online sem afetar o devido processo legal e a ampla defesa.

Transmite Capez:

Aliado a isso, há inúmeros argumentos de política criminal que favorecem o interrogatório on-line, pois deve-se pontuar que constitui um avanço incomparável na prática forense, impedindo que milhões de reais mensais com despesas de transporte sejam gastos, além da necessidade de um contingente significativo de policiais militares para a realização da escolta. Sem falar no risco que sofrem os policiais e a população em geral com o perigo de fuga de preso no trajeto até o fórum ou retorno ao presídio. Há mais um ponto positivo: a utilização da videoconferência imprimirá maior agilidade ao processo penal, em consonância com o princípio da celeridade processual, expressamente acolhido pelo Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e a própria Magna Carta, em seu art. 5º, LXXVIII. (CAPEZ, p.434)

Em virtude de todas essas razões, o fracasso na realização do interrogatório por videoconferência representa um retrocesso e também é um obstáculo ao desenvolvimento do acesso à Justiça.

Frente a isto, reporta-se ao interrogatório de Elias Pereira da Silva, comumente conhecido por Elias Maluco, um dos maiores traficantes de drogas do Rio de Janeiro, além de famoso por sua intensa atividade no mundo criminoso, também foi protagonista do assassinato do repórter investigativo Tim Lopes, que ocorreu em 02 de junho de 2002, morto por espada de samurai – folha do ESTADÃO, em 09 de junho de 2002, *on line*.

Repise-se, que no decurso do procedimento penal de Elias Maluco, foi interrogado dentro do presídio em que o mesmo se encontrava, pois havia forte evidência de que durante o traslado do preso, os carros da polícia poderiam ser alvos de emboscada para a fuga do criminoso.

Contudo, esta mesma modalidade de interrogatório foi alvo de duras críticas pelo Supremo Tribunal Federal, no processo de relatoria do Ministro César Pelusono HC n. 88.914-SP em meados de 2007, no qual o ilustre Ministro votou pela inadmissibilidade da videoconferência do interrogatório durante o processo penal, a seguir:

ACÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias

do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, § 2º, 403, 2ª parte, 185, § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.

(STF - HC: 88914 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/08/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520)

Na análise de alguns julgados, parece que as próprias disposições legais seguem as restrições legais e visam à futura aprovação da videoconferência, como segue:

STJ-165844. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMOSTRADO. O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 34020/SP (2004/0026250-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 15.09.2005, unânime, DJ 03.10.2005).

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - Nulidade do ato - Não caracterização - Constitucionalidade formal da Lei Estadual n- 11.819, de 2005, pois a matéria tratada refere-se a procedimento e não a processo (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal) - Respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade e da igualdade - Ademais, ausência de comprovação da ocorrência de prejuízo à defesa – Ordem denegada

(TJSP, HC 11079483900, Rel. Teodomorio Méndez, 2ª Câmara Criminal, 22.10.2007).

Após a Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, a primeira videoconferência foi realizada em 26 de março de 2009 no Tribunal do Distrito Federal. O testemunho à distância começou por volta das 9 horas da manhã na 1ª Vara de Entorpecentes, sob os auspícios da juíza Leila Cury.

Mas, de acordo com o Tribunal de Justiça, como São Paulo, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal já havia utilizado videoconferência para a realização de audiências,

e os resultados foram muito bons, mas desde 2001, o tribunal basicamente usa o sistema para realizar audiências de verificação, porque todas as instruções são pessoais.

Com a nova legislação, o Tribunal de Justiça expandiu o sistema para os quatro tribunais das Varas de Entorpecentes do Distrito Federal e para oito Varas Criminais em Brasília, que já possuem os equipamentos para implementar a videoconferência. O sistema conectará as Varas a quatro salas no Complexo Penitenciário de Papuda e uma sala na Unidade de Assuntos Internos da Polícia Civil.

Em Contagem, Belo Horizonte integrantes da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC) foram ouvidos pela justiça através de videoconferência no dia 05 de fevereiro deste ano. De acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais essa foi a primeira vez que este sistema de videoconferência foi utilizado para a realização de audiência desse porte. A motivação para que esse tipo de audiência fosse realizado dessa forma, foi em razão de maior segurança, agilidade na tramitação processual e a redução de gastos ao se evitar os deslocamentos e escoltas dos suspeitos.

A primeira decisão do STF em 9 de julho de 2007 também produziu esse entendimento de tolerância, que reconheceu que a videoconferência não violava as garantias constitucionais:

Por considerar relevante o argumento de que o uso do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende suas garantias constitucionais, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus (HC) 91859, impetrado em favor de M.J.S. contra indeferimento de idêntico pedido no Superior Tribunal de Justiça. (STJ)

Para exemplificar, temos o caso de Danilo Ricardo Torczynnowski que foi preso em agosto de 2005 por roubo qualificado e foi sentenciado a prisão em regime fechado até junho de 2008, quando passou para o regime semi-aberto. O defensor público, à época, em São Paulo, solicitou a anulação do interrogatório por videoconferência. Alegou que teria sido violado o artigo 185 do Código de Processo Penal e a própria Constituição Federal, e que somente a presença do juiz poderia garantir a liberdade de expressão do réu em legítima defesa. Também apontou que a normativas de São Paulo, são inconstitucionais e o argumento é que a lei nacional trata da lei de processo penal, não apenas de processos contenciosos.

Desde o interrogatório, a defesa solicitou a revogação do procedimento e a realização de um novo ato na existência real do réu. Também solicitou que a Lei Estadual nº 11.818/05 fosse declarada inconstitucional. No Supremo Tribunal, um pedido idêntico foi rejeitado com

o argumento de que não provou que o procedimento prejudicou a defesa do réu, negou alegações de violação do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, publicidade e da isonomia, tal como a ocorrência de atos inconstitucionais formal da lei estadual, que instituiu o interrogatório online.

No Supremo Tribunal Federal, a ministra relatora Ellen Gracie, acredita que seja possível o interrogatório ser realizado por meio de uma videoconferência, vejamos:

O tema envolve procedimento, segundo entendo, e não processo penal (...)entendo que o estado de São Paulo não legislou sobre processo, mas sobre procedimento (...) o que é perfeitamente legítimo no direito brasileiro (art 24, XI da C.F.). Também inexistente inconstitucionalidade material - procedimento instituído pela norma paulista preserva todos os direitos e garantias fundamentais, inclusive a garantia da ampla defesa e o devido processo legal.

Ao votar pelo indeferimento do pedido, Ellen Gracie disse também:

Além de não haver diminuição da possibilidade de se verificarem as características relativas à personalidade, condição sócio-econômica, estado psíquico do acusado, entre outros, por meio de videoconferência, é certo que há muito a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a idéia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado, para a realização do seu interrogatório.

Muito embora há tempos posteriores a audiência ser alvo de críticas pelos Ministros do STF, não obstante o entendimento que eles tenha tido, a inovação legislativa tirou as dúvidas cobrindo a lacuna normativa que existia anteriormente, extinguindo a celeuma jurídica, com o advento da Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009, veio com o intuito de agilizar o processo penal, garantindo ao condenado todas as prerrogativas da Constituição Federal, sendo tal entendimento não mais utilizado pelos tribunais, passando assim a ser norma processual penal inserida nos Tribunais do Brasil.

O sistema eletrônico do Poder Judiciário do Tocantins foi instituído através da assinatura do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça do Tocantins e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no ano de 2011, com a aprovação do Tribunal Pleno (Resolução nº 01, 15/02/2011).

O trabalho de implementação da ferramenta *E-proc*, foi concluído em 2012 e, em setembro de 2015 o último processo físico foi digitalizado, colocando o Tribunal de Justiça do Tocantins como o primeiro Judiciário 100% (cem por cento) eletrônico no Brasil. Há quase 8

(oito) anos o sistema eletrônico *E-proc*, foi introduzido no Poder Judiciário prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual. (TJTO)

Lira descreve as benesses na implementação do processo eletrônico no:

O processo eletrônico, ou processo digital, pode ser mais facilmente entendido como a completa substituição do meio físico (papel) pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática. Ao invés de termos autos processuais impressos, formando os cadernos que se amontoam nos cartórios, temos bases de dados que armazenam o conteúdo dos processos em si, e não apenas sua movimentação, como é feito atualmente no Estado da Paraíba. (...) há ainda uma gama de outras mudanças no dia-a-dia das pessoas que freqüentam os fóruns, sejam juízes, serventuários, promotores ou advogados. Isto porque a adoção da informática como aliada do processo judicial nos oferece, automaticamente, afora o extermínio quase que completo dos amontoados processuais nos cartórios, uma imensidão de possibilidades agregadas a essa adoção. Uma vez que os processos são armazenados e gerenciados com a utilização de computadores e da Internet, podemos ter a automação de diversas atividades: envio de petições via Internet com a utilização de um programa navegador (*browser*); intimações feitas automaticamente aos advogados por e-mail, tão logo seja determinado pelo magistrado ou em função da entrada de algum documento ao processo (também via Internet); consulta rápida de qualquer lugar do mundo ao conteúdo de um processo, sem a necessidade de locomoção das partes, advogados ou do público em geral aos já sobrecarregados cartórios (satisfazendo assim de forma plena o princípio da publicidade) etc. (LIRA, 2004)

Além disso, para usufruir de todos esses benefícios revolucionários do judiciário, desde que o usuário tenha conhecimentos de informática, é suficiente se registrar no sistema e ter acesso à Internet.

Neste contexto, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Carta Política recebeu o princípio da duração razoável do processo no inciso LXXVIII do art. 5º. Sendo que o princípio tem a função de aumentar a velocidade do procedimento com base na efetividade da proteção judicial, porque em muitos casos, o resultado esperado do processo é muito longo, perde seu objetivo ou não tem efeito apropriado.

Assim, em face da inobservância deste princípio Constitucional, os atos praticados pelo (a) magistrado (a) se tornam nulos, além de causar danos inegáveis à execução de quaisquer ações subsequentes que dependam daquele *decisum*. Neste mesmo sentido, a Corte do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins se manifestou:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA FRACIONADA. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO GRAVADAS EM ÁUDIO MP3. DISPOSITIVO ESCRITO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DA FORMA

PREVISTA EM LEI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CELERIDADE PROCESSUAL. 1- É nula a sentença penal condenatória prolatada sem a observância da forma disposta no art. 381, do CPP. 2- Não há previsão legal ou regimental quanto à autorização de prolação de sentença oral, sendo tal ato ofensivo aos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, além de acarretar em inegável prejuízo à realização de qualquer ato posterior que dependa daquele decisum. 3- Sentença anulada e apelo prejudicado. (AP 0015616-03.2014.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/05/2015).

Em relação ao princípio da economia processual, NUCCI, traz em sua obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais* que:

A celeridade do andamento processual produz ganho para as partes envolvidas, conferindo às Varas e Cortes, em geral, o aprimoramento da prestação jurisdicional, garantindo-se a eliminação da impunidade. Da instrumentalidade dos atos, funcionalmente dispostos a capacitar os operadores do Direito a colher provas e concluir instruções com eficiência, emana a duração razoável do processo. (NUCCI, 2012)

Nesta seara, a economia processual consiste no máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos, sem se suprimir, todavia, os previstos e determinados em lei, mas se evitando desnecessárias repetições, visando à economia de tempo. (NUCCI, 2012).

Contrariando a existência do processo eletrônico implantado no Tocantins, os réus dos processos criminais recolhidos nas unidades prisionais da capital, precisam ser deslocados até o Fórum para comparecer perante a Audiência presidida pelo (a) magistrado (a), quando existe previsão expressa no Código Penal acerca da possibilidade da realização da oitiva do recluso por meio virtual, conforme disciplina o artigo 185 § 1º e § 2º.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (...)

Diante da referida previsão legal, verifica-se que as audiências realizadas no âmbito da Justiça Estadual são contrárias com o sistema do processo eletrônico apontado. Vislumbra-se a necessidade da implantação de salas apropriadas para realização das audiências dentro das unidades prisionais de Palmas, de modo que seja ofertado aos presos as garantias constitucionais regidas pela Carta Magna.

Adams e Schaedler (2012) enfatizaram que:

A referida lei instituiu a utilização excepcional da videoconferência, quando, no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, restringiu que o juiz, excepcionalmente, e de forma fundamentada, utilizasse a videoconferência no interrogatório do réu. Isto deverá ser feitos através de ofício ou a requerimento das partes, quando o réu estiver preso e deste que atendidas às finalidades citadas nos incisos do parágrafo 2º da Lei, condizentes com a preservação da segurança pública, risco de fuga do preso quando há sua participação em organização criminosa, em casos de dificuldade de comparecimento do réu em sede judiciária ou em casos de doença, para que não haja qualquer influência para a vítima e testemunhas do processo, ou, como mesmo refere o inciso IV, fatos que devem responder à gravíssima questão de ordem pública. (ADAMS; SCHAEDLER, p. 120)

Nota-se, pelo exposto, que o processo judicial do Tocantins é 100% (cem por cento) eletrônico, sendo, portanto, descabido ofícios requisitórios das partes ou decisão fundamentada do magistrado acerca do comparecimento do réu, uma vez que, basta apenas um expediente do próprio Tribunal instituindo as audiências virtuais, e atribuindo a presença dos réus presos em audiências presenciais em casos excepcionais.

Neste mesmo sentido, o Governo do Estado de São Paulo promulgou a Lei de nº 11.819 de 2005 que expressa em seu primeiro artigo a regulamentação do interrogatório e as audiências por intermédio de videoconferência. Vejamos:

Art. 1º. Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

O Rio de Janeiro também já realiza audiências nesta modalidade, a qual foi instituída por intermédio do Ato Normativo Conjunto Nº 5/2014, de 28 de abril de 2014. Contudo, em meados de 2009, ano anterior ao Ato que regulamentou às audiências virtuais no Rio de Janeiro, o traficante e responsável pela morte do jornalista Tim Lopes. Elias maluco já havia sido ouvido na modalidade virtual, conforme disciplinado pelo artigo 185 do CPP, sob a observância da rapidez do processo e a segurança da própria sociedade.

Assim, sob a ótica da jurisdição paulista e carioca, pode-se vislumbrar que as audiências virtuais possuem validade dentro do processo criminal, bem como demonstra a preocupação do legislador acerca da celeridade processual, acerca dos pilares do direito, respeitando as garantias previstas na Constituição Federal de 1988.

De fato, observou-se que o interrogatório on-line por meio de videoconferência é um meio de evitar a transferência do acusado do sistema prisional para o fórum, pois isso pode reduzir o custo e o tempo de acompanhamento e transporte do acusado e, além de melhorar a segurança pública, no sentido de tentativas de regate dos detidos, em certo sentido, ajuda a resolver o problema da superlotação nas prisões, porque exige mais velocidade e agilidade na resolução de disputas.

Transportar prisioneiros para interrogatório, além de aumentar o risco de vazamento de prisioneiros, geralmente interrompe o tráfego e requer estrutura organizacional na segurança nos fóruns onde os prisioneiros transitam, existindo a possibilidade de colocar em risco outras pessoas. Portanto, para reduzir esses prejuízos, o interrogatório por videoconferência seria uma opção alternativa, proporcionando maior segurança pública. Além disso, recursos humanos e materiais para o transporte e escolta de prisioneiros poderiam ser alocados em outros setores da segurança pública, como por exemplo, na prevenção e repressão de crimes.

Além dos argumentos acima, o uso de interrogatórios on-line contra seus defensores terá o escopo de reduzir as despesas de transporte e escolta os presos.

É esclarecedor o caso do traficante Fernandinho Beira-Mar, pois, segundo informações da Federação Nacional dos Policiais Federal (Fenadef) ele fez 14 viagens desde sua prisão em 2001, resultando em um valor por volta de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais para participar de audiências de julgamento e entrevistas com testemunhas. No entanto, não se deve esquecer que as entidades que distribuem esses dados estão claramente interessadas em abolir o deslocamento.

No entanto, não se deve esquecer que as entidades que distribuem esses dados têm um interesse óbvio em eliminar deslocamentos, porque a Polícia Federal está diretamente envolvida nessas operações e se expõe aos riscos já descritos, além de consumir recursos que entendem que pode ser usado para outros fins na própria corporação da Polícia Federal.

No Estado do Tocantins o número de detidos que conseguiram escapar de prisões do Estado aumentou ano a ano. Houveram 21 casos em 2016 e 43 casos em 2017. No início de outubro de 2018, 50 presos já tinham conseguido escapar das prisões do estado. O governo do Tocantins não sabe quantos prisioneiros existem em cada cela, ou a quantia gasta com cada

um, as informações são do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que conduziu um estudo para avaliar o estado do sistema penitenciário tocantinense.

Góis explana o tema da seguinte forma:

Não há que se falar em violação do devido processo legal, pois tal instrumento tecnológico garante ainda mais o acesso ao juiz natural porque todo o processo é conduzido pelo juiz da causa, sem necessidade de qualquer deslocamento espacial, além disso, como tudo é gravado em DVD favorece o alcance da verdade real, pois segundo Vladimir Aras o fenômeno sensorial vivenciado pelo juiz da instrução poderá ser compartilhado pelos juízes da apelação. Dessa forma, a realização de atos processuais mediante videoconferência não ofende o princípio do contraditório e nem o da ampla defesa, pois as partes são intimadas com dez dias de antecedência, o preso poderá acompanhar todos os atos da audiência una de instrução e julgamento. Igualmente, além de ser assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; fica também garantido o acesso a canais telefônicos, reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso. (GOIS, 2010).

Em outras palavras, a real intenção de considerar o interrogatório por meio de uma videoconferência é clara, pois traz muitos benefícios para o país e a sociedade. Portanto, é necessário salientar que, ao interrogar o acusado, direitos e garantias fundamentais são essenciais, porque esses direitos e garantias devem ser interpretados de maneira a refletir o bom desenvolvimento de toda a sociedade.

Paralelo a isto, verifica-se a importância acerca das garantias constitucionais que devem ser preservadas dentro da audiência realizada, de modo que, o princípio do Juiz natural, devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, sendo, portanto, aplicáveis os demais princípios que couber na realização da audiência para não invalidar tal ato, e a ter eficiência processual almejada.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou amparo na legislação vigente acerca da possibilidade de se realizar o procedimento de interrogar o réu preso dentro da unidade prisional mediante videoconferência, com instalações e uso da tecnologia já disponível e vivenciada por todos, conferindo as partes e autoridades, todas as prerrogativas e princípios do Processo Penal e da Constituição Federal, positivando dentro da ação penal, o ato considerado inovador.

Paralelamente a isto, discutiu-se a segurança dos servidores, magistrados e demais públicos que adentram nas dependências do Fórum diariamente, uma vez que já houveram ataques a magistrados dentro de Fóruns, bem como buscou demonstrar a diminuição do custo da máquina pública com a implantação do interrogatório *on-line*, vez que não seria mais necessário o traslado do preso até o local da realização da audiência perante o Juízo.

Buscou-se dentro da doutrina, estudos que direcionam a possibilidade da realização de audiências qualificadas como interrogatório *on line* ou audiências por videoconferência, com garantias constitucionais para os envolvidos dentro da ação penal, excluindo-se os eventuais apontamentos negativos quanto ao tema estudado.

Neste viés, restou evidenciado que diante do estudo realizado, embora há tempos passados, o Supremo Tribunal Federal tenha nulificado em determinado processo a audiência virtual pois o mesmo não havia previsão legal para sua realização, houve com o decorrer do tempo, um melhoramento da Lei e os legisladores inseriram dentro do Processo Penal por meio da Lei 11.900 de 2009, a capacidade de realização do interrogatório por videoconferência, sob a ótica dos princípios da economia e da celeridade processual, baseados na Carta Magna.

Assim os réus dos processos criminais recolhidos nas unidades prisionais da capital, não precisariam ser deslocados até o Fórum para comparecer perante a Audiência presidida pelo (a) magistrado (a), quando existe previsão expressa no Código Penal acerca da possibilidade da realização da oitiva do recluso por meio virtual.

Considerando, que o próprio Conselho Nacional de Justiça por meio do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal publicado em 2009, com objetivo de auxiliar e dirimir o regramento acerca das audiências virtuais nas unidades jurisdicionais.

Demonstrou-se também que em outros Estados, exemplificando que no Rio de Janeiro e São Paulo, já vem sendo realizadas as audiências por videoconferência, sem, contudo, impedimento legal acerca da implantação de interrogatório virtual nos citados

Estado.

No estudo foi revelado que não só Estados utilizam a ferramenta virtual para o ato, mais também a Polícia Civil, já realiza as audiências por intermédio da videoconferência aqui no Tocantins.

E, considerando que o processo judicial aqui no Estado do Tocantins, tramita em 100% eletrônico desde meados do ano de 2011, sendo um dos primeiro Tribunais de Justiça do Brasil a adotar o processo eletrônico como ferramenta de inovação tecnológica, atribuindo custo benefício para o próprio Estado, prestigiando os princípios da celeridade e economia processual, uma vez que foi extinto a papel em ações judiciais.

Assim, tendo em vista que diante da existência das audiências virtuais que já vem sendo realizadas em outros Estados Brasileiros e, inexistindo impedimento legal acerca da implantação de interrogatório virtual dentro do processo judicial eletrônico do Estado do Tocantins, bem como diante da legislação vigente, vislumbra-se a possibilidade de inserção de tal ato nos feitos criminais da Comarca de Palmas.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Aline; SCHAEDLER, Suzana C. **Interrogatório do réu por Videoconferência: Breves Apontamentos**, 2012. Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Suzana_Aline.pdf. Acesso em 18 de abr de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus. HC: 88914 SP**, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/08/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520. Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727613/habeas-corpus-hc-88914-sp?ref=topic_feed. Acesso em 05 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC 82959/SP – DJU DE 1º/09/2006); HC 97256/RS – Dje de 16/12/2010, HC105779/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, 08/02/2011)**. Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727613/habeas-corpus-hc-88914-sp?ref=topic_feed. Acesso em 05 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e Criminais e de Execução Penal, 2009**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf> . Acesso em 05 de mar de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 5/2014**. Dispõe sobre a utilização do sistema integrado de videoconferência, instala as salas de videoconferência situadas no Fórum Central e dá outras providências. Disponível em: < <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/2560437/ato-normativo-conjunto-5-2014-insititui-video-conferencia-tj.pdf> . Acesso em 05 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Apelação Criminal 1.0525.16.013777-0/001**, Relator (a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/04/2018, publicação da súmula em 16/04/2018). Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/567047921/apelacao-criminal-apr-10525160137770001-mg>. . Acesso em 04 de abr de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Apelação Criminal 1.0699.13.004891-0/001**, Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/0019, publicação da súmula em 03/05/2019). Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=REVELIA+DECRETADA+POR+AUS%C3%80NCIA+AO+INTERROGAT%C3%93RIO>. Acesso em 15 de abr de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - **Apelação Criminal 0007466-28.2017.827.0000**, Rel. Des. JACQUELINE ADORNO, Rel. em substituição Juiz PEDRO

BRASIL. **LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 5/2014**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm. Acesso em 04 de abr de 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 04 de abr de 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 15 de abr de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Resolução nº 1, de 15 de Fevereiro de 2011. Implanta o Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em primeiro e segundo graus de jurisdição**. Disponível em: < <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/365> . Acesso em 01 de mar de 2020.

BRASIL. **Justiça do DF ouve réu por videoconferência**. In: Consultor Jurídico, São Paulo, 26/03/2009 [Internet]. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-26/justica-df-faz-interrogatorio-videoconferencia-nesta-quinta>. Acesso em 20/05/2020.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CREMASCO, Karine P.; JANUÁRIO, Thaisa S. S. **A natureza jurídica do interrogatório na Ação Penal**. Presidente Prudente: Monografia Jurídica, 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da Prova Penal**. 1ª edição. São Paulo: Millenium, 2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2ª Ed.. Curitiba: Juruá, 2009.

GOIS, Max Fernandes, 2010. **Interrogatório por videoconferência e suas vantagens**. Disponível em: < <http://conteudojuridico.com.br/artigo,interrogatorio-por-videoconferencia-e-suas-vantagens,29474.html>> Acesso em 27 de fev de 2020.

GRECO FILHO, Vicente. Op. Cit. Apud: PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. Op. Cit. In: MARQUES DA SILVA, Marco Antônio (coordenador). **Tratado temático de processo penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 05.01.2005.

JUNIOR, Eurípedes Clementino Ribeiro. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 20 de maio de 2020.

LIRA, Leandro de Lima. **O Processo Eletrônico e sua Implementação na Justiça Brasileira**. 2004. Disponível em: <http://www.tjba.jus.br/wiki/images/b/bc/MonografiaProcessoDigitalLeandro.pdf> Acesso em 13 de abr de 2020.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MINIAURÉLIO, 6ª Edição. **Minidicionário Aurélio da Aurélio da Língua Portuguesa**, 8º, Impressão, Curitiba. Editora Positivo.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Curso de Processo Penal**. 18. ed e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

NELSON DE M. COUTINHO, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/08/2017). Disponível em: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00074662820178270000. Acesso em 04 de abr de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. rev. e atual. Editora Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 20. ed. rev. e atual. Editora Atlas, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PELEGRINI GRINOVER, Ada, **pareceres- Processo Penal**. O Processo em Evolução. Rio de Janeiro, Forense, 1996.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROQUE, Fábio Araújo. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal.** Salvador: Juspodvm, 2011.

SÃO PAULO. **Lei n. 11.819, de 05 de janeiro de 2005.** (Projeto de lei nº 704/2001, do deputado Edson Gomes - PPB). Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11819->. Acesso em 28 de maio de 2020.